

**JULGAMENTO RECURSAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

**I. RELATÓRIO**

Concluída a fase de julgamento da proposta comercial, esta subscritora entendeu por bem desclassificar a proposta comercial apresentada pela recorrente **3F PROJETOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, sob o fundamento de que a referida proposta apresentava preços excessivos, não havendo como comparar o preço ofertado porque foi a única licitante interessada em contratar com esta Casa Legislativa

Inconformadas com o julgamento que desclassificou sua proposta, a recorrente aviou recurso administrativo, requerendo, em síntese, que:

“(…)”

- Ao realizar leitura do edital e analisar o descritivo dos serviços solicitados, compreendeu-se que haveria um custo superior e efetivo para uma formação de nova brigada de incêndio além de simplesmente o serviço de renovação de AVCB.

- A interpretação assumida induziu ao erro do valor apresentado para um patamar acima do preço de mercado. Após esclarecimentos por parte da comissão de licitação e por parte da pregoeira e que se entendeu que o objeto solicitado em questão se trata somente do trâmite processual de renovação perante aos órgãos responsáveis (CBMMG – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais)... tendo em vista que caso necessário para renovação do (AVCB), seja requerido pelo órgão responsável a atualização de brigada de incêndio (treinamento e documentação) que é a mesma demanda será suprida pela contratante, caso necessário.

**SOLICITAÇÃO**

- Diante dos fatos descritos, solicitamos a esta comissão de licitação e a ilustríssima pregoeira, a reabertura da etapa de lances para correção do valor em questão, atendendo assim o valor sugerido pelo mercado sem causar danos ou prejuízo a esta casa “CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS” e atendendo a legislação.”.

Não houve intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo pelo fato de que somente uma licitante apresentou para o certame.

Em suma é o breve relatório. Passo a análise.



## II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

### 1.18.5.5 *Decisão do pregoeiro*

*Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.*

***Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).***

Original sem grifo.

Como é sabido, em processos licitatórios, após o licitante **manifestar** sua intenção de recorrer deve apresentar suas razões recursais. Entretanto, não é suficiente a simples interposição do recurso administrativo. É necessário que o recurso preencha os pressupostos para sua admissibilidade, sem os quais, o agente público ou a autoridade competente sequer vai conhecer das razões recursais.

Assim, os pressupostos recursais são essenciais ao recebimento e conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente. O primeiro pressuposto, como não poderia deixar de ser, é a presença de **uma decisão**. É o chamado pressuposto lógico, ou seja, não havendo decisão proferida, não haverá o que falar em recurso administrativo. Somado a este pressuposto, tem-se ainda os pressupostos objetivos e subjetivos, que se não preenchidos levam ao desprezo das razões recursais.

Por pressuposto **objetivo** tem-se a existência de norma que dispõe a respeito da interposição de recurso, a tempestividade, ou seja, a propositura no determinado período disposto pela norma regente e o atendimento às formalidades, podendo dizer a técnica na elaboração das razões recursais, onde o pedido de revisão da decisão esteja compatível com o fundamento jurídico almejado pela recorrente, não se admitindo o “*simples descontentamento*”.

O outro grupo de pressupostos é o chamado **subjetivo**. A doutrina pátria os denomina como sendo a legitimidade para recorrer e o interesse recursal. O primeiro diz respeito ao licitante, pois ele sendo parte integrante do processo está legitimado para recorrer. Ninguém mais tem direito ao recurso administrativo senão o licitante. O outro pressuposto é o interesse, ou seja, o recorrente tem o direito a uma nova decisão, uma reavaliação da manutenção no certame ou de sua exclusão. Não haverá interesse recursal se o licitante impugnar a decisão que o declarou vencedor do certame.



Vendo e revendo a razão recursal apresentada pela recorrente 3F PROJETOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, manifesto no sentido de CONHECER o referido recurso administrativo, isto porque, constato a presença dos pressupostos subjetivos, pois legitima a parte recorrente e presente o interesse recursal. Vislumbro, ainda, a integralidade da presença dos pressupostos objetivos, pois, presente um ato administrativo decisório, a tempestividade das razões recursais, a forma escrita, a fundamentação, o pedido de nova decisão e a motivação, ocorrida na sessão pública na qual foi tomada a decisão ora combatida pela recorrente.

### III. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O instituto do juízo de retratação possibilita ao agente público reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para a licitante, mas, sobretudo, para a Administração Pública, isto sem falar na correção de uma decisão contrária à legalidade. No âmbito administrativo é o que se chama do dever-poder da Administração Pública, quando se percebe no trâmite processual algo que não condiz com a correta aplicação do ato administrativo, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiro. A retratação do agente público está vinculada à autotutela administrativa, podendo ocorrer a qualquer momento.

A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista *JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO*<sup>1</sup>, assim manifesta:

[...]

*Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, **é possível que a Administração reveja seus próprios atos**, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la”.*

*A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.*

[...]. Grifei.

A partir do momento que a legislação regente das licitações públicas, no caso a Lei nº 14.133 de 2021, permite que o agente público receba, examine e encaminhe as razões recursais para a autoridade competente quando mantiver sua decisão, está permitindo que esse mesmo agente faça o juízo de retratação, quando lhe for conveniente, podendo ele voltar e modificar a decisão anteriormente proferida, consoante redação do § 2º do art. 165 do referido dispositivo legal.

É justamente o que esta agente fará: exercerá o juízo de retratação.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed., rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158.

### III.1. INTERESSE PÚBLICO

Como é sabido, um dos princípios que rege a Administração Pública é o *PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO*, o qual está expresso no artigo 5º da Lei Geral de Licitações. Esse princípio desempenha um papel fundamental no processo licitatório, que é uma etapa crucial para a contratação de bens e serviços pelo poder público. Em um certame licitatório, os agentes públicos envolvidos devem buscar a obtenção do melhor custo benefício, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é a redação do inciso I do art. 11 da lei de licitação 14.133 de 2021.

Isso significa que as decisões devem ser pautadas pela busca da eficiência na utilização dos recursos públicos, pela transparência nos procedimentos e pela igualdade de oportunidade para os participantes. Em razão disso, é que o processo licitatório se torna uma ferramenta poderosa para a consecução do interesse público, ao garantir que os recursos públicos sejam empregados de forma eficaz e em benefício da sociedade como um todo.

É justamente a situação ora em análise. A recorrente reconheceu um erro na elaboração de sua proposta, ao entender que o objeto ora licitado era mais extenso do que realmente é, ou seja, entendeu que compunha o objeto licitado o treinamento de uma brigada de incêndio, quando, na verdade, o objeto licitado é somente a prestação de serviços de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, razão pela qual foi possível a redução de sua proposta, ao patamar do valor praticado no mercado para uma renovação do citado Auto de Vistoria.

Diante do exposto, escorada, única e exclusivamente no interesse público, hei por bem exercer o juízo de retratação para acolher as razões recursais, pois, se assim não agir esta Casa Legislativa estará perdendo uma proposta vantajosa. Ademais, não vejo nenhum prejuízo na decisão ora adotada pois a recorrente foi a única que manifestou interesse em contratar com este Poder Legislativo.

Intime-se a recorrente da presente decisão.

Dê-se a necessária publicidade.

Sete Lagoas, 19 de abril de 2024.

**VICTÓRIA MARIA RIBEIRO CARVALHO**

Analista de Licitações e Contratos